PROJETO DE LEI Nº 059/2013

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O "PROGRAMA DE ADOÇÃO DE ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete o "Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino".

Art. 2º – Constitui objetivo do Programa o incentivo às pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no Município de Conselheiro Lafaiete, no sentido de contribuírem para a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 3º – A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino dar-se-á mediante as seguintes ações:

I - doação de recursos materiais a escolas e creches municipais;

II – manutenção, conservação, reforma e ampliação de escolas e creches muhicipais.

Art. 4º – As pessoas jurídicas que aderirem ao Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino poderão [illegible] institucional, nos termos da legislação pertinente, as ações [illegible] adotada.

Art. 5º – A participação de pessoas físicas ou jurídicas no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino não implicará:

I - em ônus de qualquer natureza para o Poder Público Municipal;

II - em quaisquer outros direitos, regalias ou benefícios além dos previstos nos arts. 3º e 4º desta Lei.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: ()-

REQUERIMENTO

Protocolo
005851/2013

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número:540 Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.:36.400-000
Município..: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone:(31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFÍCIO Nº 317/2013 REF: PROJETOS DE LEI Nº 055, 059, 062 E 068/2013

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.
Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 17/06/2013 Entrega/Resposta Disponível: __/__/____

Protocolista: Matricula.: 0
Nome.....: RAFAELA JOSIANE DA SILVA
Assinatura: _____

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 059/2013

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O "PROGRAMA DE ADOÇÃO DE ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete DECRETA,

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete o "Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino".

Art. 2º – Constitui objetivo do Programa o incentivo às pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no município de Conselheiro Lafaiete, no sentido de contribuírem para a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 3º – A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino dar-se-á mediante as seguintes ações:

I - doação de recursos materiais a escolas e creches municipais;
II – manutenção, conservação, reforma e ampliação de escolas e creches municipais.

Art. 4º – As pessoas jurídicas que aderirem ao Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino poderão divulgar, por meio de propaganda institucional, nos termos da legislação pertinente, as ações praticadas em benefício da instituição adotada.

Art. 5º – Será conferido um Certificado, emitido pela Municipalidade, às pessoas físicas e jurídicas por sua participação no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino.

Art. 6º – A participação de pessoas físicas ou jurídicas no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino não implicará:

I - em ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal;
II - em quaisquer outros direitos, ressalvados o disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei.

Art. 8º_ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

Com a presente propositura busca-se a parceria com a iniciativa privada e todos os cidadãos Lafaietenses para a promoção de ações sociais que colaborem com a qualidade e expansão da educação. Assim, os adotantes engajam-se na garantia de um direito social, reforçando a efetividade de sua ação na sociedade.

A contrapartida pelo auxílio prestado se dará por meio da permissão da propaganda institucional, nos termos da legislação vigente, onde poderão ser vinculadas as ações realizadas em benefício da legislação específica.

Dessa forma, considerando que a presente propositura se reveste de grande relevância social, conto com o apoio de meus Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE MARÇO 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/MTCL/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

PROJETO DE LEI 59/2013

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O "PROGRAMA DE ADOÇÃO DE ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete DECRETA,

Art. 1° - Fica instituído no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete o "Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino".

Art. 2° - Constitui objetivo do Programa o incentivo às pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no município de Conselheiro Lafaiete, no sentido de contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino.

Art. 3° - A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino dar-se-á mediante as seguintes ações:

I - doação de recursos materiais a escolas e creches municipais; e

II - manutenção, conservação, reforma e ampliação de escolas e creches municipais.

Art. 4° - As pessoas jurídicas que aderirem ao Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino poderão divulgar, por meio de propaganda institucional, nos termos da legislação pertinente, as ações praticadas em benefício da instituição adotada.

Art. 5° - Será conferido um certificado, emitido pela Municipalidade, às pessoas físicas e jurídicas por sua participação no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino.

Art. 6° - A participação de pessoas físicas ou jurídicas no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino não implicará:

I - em ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal; e

II - em quaisquer outros direitos, ressalvados o disposto nos arts. 3° e 4° desta Lei.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

JUSTIFICATIVA

Com a presente propositura busca-se a parceria com a iniciativa privada e todos os cidadãos Lafaietenses para a promoção de ações sociais que colaborem com a qualidade e expansão da educação. Assim, os adotantes engajam se na garantia de um direito social, reforçando a efetividade de sua ação na sociedade.

A contrapartida pelo auxílio prestado se dará por meio da permissão da propaganda institucional, nos termos da legislação vigente, onde poderão ser veiculadas as ações realizadas em benefício da instituição adotada. Também será possível a inclusão no balanço social da empresa, conforme a legislação específica.

Dessa forma, considerando que a presente propositura se reveste de grande relevância social, conto com o apoio de meus Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Fls. 06

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 070/2013

Projeto de Lei nº 059/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Institui no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o "Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino" e dá outras providências.***

A proposição de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura regular sob a condição de legalidade no que [illegible] quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo [illegible] à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Benito Nicolau Laporte, objetiva instituir Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino, através da doação de recursos materiais, manutenção, conservação, reforma e ampliação das mesmas.

A Constituição da República em seu art. 30, I delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos.

Procuradoria do Legislativo

Com fundamento nas palavras do mestre Celso Ribeiro Bastos, in Curso de Direito Constitucional, 1989, p.277, o interesse local pode ser definido como:

> *"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. E [illegible] se trata de um interesse exclusivo, visto que [illegible] uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acrescenta este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que [illegible] imediatamente [illegible] em maior ou menor [illegible]."*

Em relação à matéria tratada pela proposição de lei em análise, muito claro está o interesse local, ao tratar da criação de programa de incentivo à celebração de parcerias com pessoas físicas ou jurídicas para a melhoria das condições das escolas e creches da rede municipal de ensino.

A formulação de políticas é uma responsabilidade primária do Legislativo, que lhe foi confiada pelo eleitorado, de forma que a proposta de lei ora em comento não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo ainda, conveniente e oportuna.

O Projeto de Lei ora em análise não contém vícios de iniciativa, não cria órgãos ou funções públicas, não gera despesas, nem se enquadra em qualquer uma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 08

Procuradoria do Legislativo

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Constituição e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Educação, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria [illegible] (art. [illegible] único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a [illegible] turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE MARÇO DE 2013.

GILEINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 059/2013.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 059/2013, que **"Institui no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o 'Programa de adoção de escolas e creches da rede municipal de ensino' e dá outras providências."**, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

EXPEDIENTE
11/04/13
Presidente

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o presente projeto visa fomentar a participação privada no desenvolvimento do ensino municipal, com a criação do "Programa de adoção de escolas e creches da rede municipal de ensino".

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação à iniciativa, o projeto não apresenta qualquer vício, estando prevista no art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

A proposta não invade a competência reservada ao Prefeito, na medida em que não cria, estrutura ou atribui qualquer função específica a qualquer órgão desse Poder. Ao revés, dispõe sobre a criação de um programa em sintonia com o ideal constitucional de colaboração de toda a sociedade para o pleno desenvolvimento da educação (art. 205).

No mesmo sentido, não cria uma despesa para o Município, cuja atribuição caberia ao Chefe do Executivo, em razão da competência privativa para deflagração de proposta de conteúdo orçamentário, no qual se estime a receita e fixe as despesas.

Noutro foco, com a aprovação do projeto, não estará a Câmara de Vereadores administrando, atribuição privativa do Prefeito, ao contrário, estará criando uma autorização legal, genérica e abstrata para utilização da iniciativa com cunho de promoção comercial, por aqueles que contribuírem materialmente para melhoria das Escolas Municipais

Ou seja, a proposta visa conceder uma autorização legal para utilização da contribuição social como forma de propaganda comercial, atendendo à exigência do art. 18 do Código Civil.

Art. 18. **Sem autorização**, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -03-Abr-2013-10:57-008812-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 089/2013.

Assim, a proposta decorrente de iniciativa parlamentar, não representa invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Executivo local, observando, portanto, a harmonia e independência dos poderes. 2

Não obstante o exposto, o art. 5º da proposta incide em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, considerando que cabe ao Prefeito a competência privativa para deflagrar projetos de lei criem atribuições para seus órgãos públicos (art. 60, inc. III, da Lei Orgânica). Como mencionado artigo pretende criar a atribuição de emissão de certificado a órgão do Executivo, incide em vício de inconstitucionalidade. Noutro sentido, cria uma despesa sem indicar a correspondente fonte de custeio, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não existindo óbice de qualquer natureza para sua tramitação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 059-2013.

PROPOSTAS DE EMENDA

EMENDA 1

Sugere-se seja retirado o artigo 5º do projeto, renumerando-se os que o seguem.

JUSTIFICATIVA

Em razão da inconstitucionalidade proveniente da intenção de criar competência para órgão do Poder Executivo, violando o princípio da Separação dos Poderes, além de criar despesa sem indicar a correspondente fonte de custeio, deve ser aprovada a emenda apresentada.

EMENDA 2

Sugere-se seja acrescentado artigo com a seguinte redação:

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

JUSTIFICATIVA

Com a inclusão deste artigo, poderão os vereadores sugerir ao Prefeito que, no exercício de seu poder regulamentar, se comprometa a fornecer certificado de participação para aqueles que aderirem ao programa instituído pelo presente projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 12

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 059/2013

EXPEDIENTE
23/05/13
Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

De autoria do vereador Benito Nicolau Laporte, o projeto em epígrafe *"institui no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, o Programa de adoção de escolas e creches da rede municipal de ensino e dá outras providências."*

O parecer da Procuradoria do Legislativo, às f. 06/08, concluiu que o projeto de lei em análise não contém vícios de iniciativa, não cria órgãos ou funções públicas, não gera despesas nem se enquadra em qualquer uma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo, encontrando-se revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Já a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 09/11, concluiu pela constitucionalidade e legalidade da proposição, atentando todavia, a existência da *inconstitucionalidade formal* na presente proposta, por vício de iniciativa, posto competir privativamente ao Prefeito deflagrar projetos de lei que criem atribuições para seus órgãos públicos (art. 60, inc. III, da Lei Orgânica); que o vício de inconstitucionalidade incide no momento em que se pretende criar no mencionado artigo a atribuição de emissão de certificado a órgão do Executivo; que também há ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, por não ter sido indicada a correspondente fonte de custeio para esta despesa; sugerindo finalmente às f. 11, a retirada do artigo 5° do projeto com as devidas renumerações.

Prosseguindo seu trâmite legislativo e com fundamento no art. 89 do Regimento Interno desta Casa, o supracitado projeto de lei foi enviado à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, para que esta o analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente há que se destacar, que a colaboração das pessoas jurídicas no fomento e na realização dos serviços essenciais à comunidade, como o ora apresentado, apresenta-se como uma 'praxe' no âmbito do Direito Administrativo.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-23-Abr-2013-16:36-009073-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 13

Sendo assim, o projeto em análise atenderá não só o interesse público, como também os princípios da eficiência, da continuidade na prestação dos serviços públicos e o basilar princípio da publicidade, este, por meio da propaganda institucional, inserta em seu art. 4°, garantidora da divulgação e promoção de ações, estratégias e planos sociais destas pessoas jurídicas que prezam pelo crescimento de nossa comunidade, educação e cultura.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2°, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento deste projeto ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação, desde que com a devida observância das sugestões de emendas elaboradas pela Comissão de Legislação Justiça e Redação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2013.

Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 14

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E TURISMO DO PROJETO DE LEI Nº 059/2013

EXPEDIENTE
28/05/13
Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Abr-2013-16:36-000072-1/2

RELATÓRIO

De autoria do vereador Benito Laporte, o projeto em epígrafe *"institui no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, o Programa de adoção de escolas e creches da rede municipal de ensino e dá outras providências."*

O parecer da Procuradoria do Legislativo, às f. 06/08, concluiu que o projeto de lei em análise não contém vícios de iniciativa, não cria órgãos ou funções públicas, não gera despesas nem se enquadra em qualquer uma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo; por fim que a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Já a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 09/10, concluiu pela constitucionalidade e legalidade da proposição, não existindo óbice de qualquer natureza para a sua tramitação. Todavia, apontou a existência de inconstitucionalidade formal na presente proposta, por vício de iniciativa, considerando que cabe ao Prefeito a competência privativa para deflagrar projetos de lei que criem atribuições para seus órgãos públicos (art. 60, inc. III, da lei Orgânica). Como o mencionado artigo pretende criar a atribuição de emissão de certificado a órgão do Executivo, incide em vício de inconstitucionalidade. Noutro sentido, cria uma despesa sem indicar a correspondente fonte de custeio, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, sugeriu a retirada do artigo 5º do Projeto, renumerando-se os seguintes, da forma como consta às fls. 11 do parecer no que toca às propostas de emenda.

Prosseguindo seu trâmite legislativo e com fundamento no art. 89 do Regimento Interno desta Casa, o projeto de lei *in comento* foi enviado à Comissão de Educação, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, para que esta o analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, insta ressaltar a relevância do presente projeto, posto enquadrar-se dentro dos direitos sociais resguardados pela Constituição Federal em seu artigo 6º *caput*, bem como artigo 227 do mesmo diploma legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 15

Ademais, a presença da iniciativa privada na melhoria e promoção da educação municipal, proporcionará o efetivo desenvolvimento dos direitos sociais, sendo estes indisponíveis e garantidos a todos os cidadãos.

Isto posto, o projeto trazido à baila possibilitará a melhoria nas condições de educação local, com a contribuição dos setores privados, auxiliando na gestão do Poder Público.

CONCLUSÃO

Sendo assim e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2013.

Vereador Divino Pereira

Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 16

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 059/2013.

EXPEDIENTE
04 / 06 / 13
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, , o anexo Projeto de Lei ***Institui no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o "Programa de Adoção de escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino" e dá outras providências***, vem a esta comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao dispositivo no art. 89,III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto pretende, segundo justificação acostadas nos autos, instituir o Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino. Observa-se que a presente proposição não gera despesa e não provoca qualquer impacto no orçamento público municipal.

Não há do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-18-Abr-2013-16:47-006984-1/2

CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 17

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 059/2013.

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 16 de Abril de 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 18

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 059/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 055/2013, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que "***Institui no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o "Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino" e dá outras providências***", deva ser aprovado pela Câmara, com sua redação original e emendas aprovadas.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE JUNHO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 19

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 059/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 055/2013, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que ***"Institui no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o "Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino" e dá outras providências",*** deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

APROVADO
11/06/13
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 059/2013

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O "PROGRAMA DE ADOÇÃO DE ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete o "Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino".

Art. 2º – Constitui objetivo do Programa o incentivo às pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no Município de Conselheiro Lafaiete, no sentido de contribuírem para a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 3º – A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino dar-se-á mediante as seguintes ações:

I - doação de recursos materiais a escolas e creches municipais;
II – manutenção, conservação, reforma e ampliação de escolas e creches municipais.

Art. 4º – As pessoas jurídicas que aderirem ao Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino poderão divulgar, por meio de propaganda institucional, nos termos da legislação pertinente, as ações praticadas em benefício da instituição adotada.

Art. 5º – A participação de pessoas físicas ou jurídicas no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino não implicará:

I - em ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal;
II - em quaisquer outros direitos, ressalvados o disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

LEI Nº 5.523, DE 08 DE JULHO DE 2013.

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O "PROGRAMA DE ADOÇÃO DE ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete o "Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino".

Art. 2º – Constitui objetivo do Programa o incentivo às pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no Município de Conselheiro Lafaiete, no sentido de contribuírem para a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 3º – A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino dar-se-á mediante as seguintes ações:

I - doação de recursos materiais a escolas e creches municipais;

II – manutenção, conservação, reforma e ampliação de escolas e creches municipais.

Art. 4º – As pessoas jurídicas que aderirem ao Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino poderão divulgar, por meio de propaganda institucional, nos termos da legislação pertinente, as ações praticadas em benefício da instituição adotada.

Art. 5º – A participação de pessoas físicas ou jurídicas no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino não implicará:

I - em ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal;

II - em quaisquer outros direitos, ressalvados o disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS OITO DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral